



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/SEGOV/062/2022

Congonhas, 23 de março de 2022.

Exmo. Sr.  
Hemerson Ronan Inácio,  
Presidente da Câmara Municipal de Congonhas/MG.

Senhor Presidente,

Encaminhamos a V.Exa. o Projeto de Lei que **“Revoga dispositivo da Lei n.º 3.839, de 16 de abril de 2019 e dá outras providências”**.

Na oportunidade, reiteramos a V.Exa. e demais pares, nossas respeitadas saudações.

Cordialmente,



Simônia Maria de Jesus Magalhães  
Secretária Municipal de Governo

Câmara Municipal de Congonhas



PROCOLO GERAL 899/2022  
Data: 24/03/2022 - Horário: 10:28  
Legislativo

MSR



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

PROJETO DE LEI N.º 21 /2022.

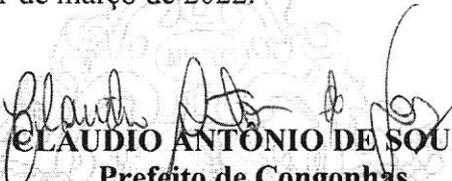
**Revoga dispositivo da Lei nº 3.839, de 16 de abril de 2019 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 2º da Lei 3.839, de 16 de abril de 2019.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 21 de março de 2022.



**CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 899/2022  
Data: 24/03/2022 - Horário: 10:28  
Legislativo - PLO 21/2022



Thomas Cafeté Alvaranga  
Procurador Geral do Município  
Matrícula 20144166  
OAB/MG 124.342



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
**CIDADE DOS PROFETAS**

**JUSTIFICATIVA**

**Senhor Presidente,  
Senhores Vereadores,**

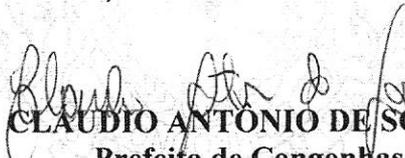
O presente Projeto de Lei visa adequar as constantes alterações na Legislação Federal que regem a concessão dos créditos consignados.

Assim, considerando o dever de observância ao regramento contido na Legislação Federal, torna-se mais viável a fixação dos limites por meio de Decreto, com o objetivo de facilitar o acesso dos servidores públicos ao referido financeiro.

Pelas razões expostas, é que solicitamos à essa Casa o estudo do projeto de lei ora enviado e sua aprovação.

Aproveitamos a oportunidade para reiterar a V.Exa. nossas respeitadas saudações, extensivas aos ilustres pares.

Congonhas, 21 de março de 2022.

  
**CLAUDIO ANTONIO DE SOUZA**  
**Prefeito de Congonhas**

  
**Thomás Lafeté Alvaroz**  
**Procurador Geral do Município**  
**Matrícula 20144109**  
**OAB/MG 124342**

**Projeto de Lei nº 021/2022**

Matéria lida em Plenário – 9ª Reunião Ordinária – 29/03/2022.

Câmara Municipal de Congonhas, aos 29 de março de 2022.



---

**Hemerson Ronan Inácio**

Presidente  
Mesa Diretora

Congonhas, 06 de abril de 2022.

À  
Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final - CLJR

**Ref.: Projeto de Lei 021/2022 – revoga dispositivo da Lei nº 3.839, de 16 de abril de 2019 e dá outras.**

### PARECER

Versa o projeto sobre revogação da Lei que autoriza desconto de prestações em folha de pagamento.

A matéria está inserta no assunto de interesse local.

A proposta foi apresentada pelo Executivo, que é competente para tal.

Com a revogação, entende o eExecutivo que poderá autorizar o desconto no limite que for fixado a nível federal.

Ao nosso sentir o projeto é legal e constitucional.

Este é o nosso parecer, smj.



**Adriano Melillo**  
**PROCURADOR DO LEGISLATIVO**

- Comissão de Legislação Justiça e Redação Final
- Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento
- Comissão de Obras e Serviços Públicos

# Legislação Informatizada - LEI Nº 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021 - Publicação Original

Veja também:

Proposição Originária   Dados da Norma

## LEI Nº 14.131, DE 30 DE MARÇO DE 2021

Dispõe sobre o acréscimo de 5% (cinco por cento) ao percentual máximo para a contratação de operações de crédito com desconto automático em folha de pagamento até 31 de dezembro de 2021; e altera a Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991.

### O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Até 31 de dezembro de 2021, o percentual máximo de consignação nas hipóteses previstas no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, bem como em outras leis que vierem a sucedê-las no tratamento da matéria, será de 40% (quarenta por cento), dos quais 5% (cinco por cento) serão destinados exclusivamente para:

I - amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito; ou

II - utilização com finalidade de saque por meio do cartão de crédito.

*Parágrafo único.* Quando leis ou regulamentos locais não definirem percentuais maiores do que os previstos no *caput* deste artigo, o aumento, na forma prevista nesta Lei, do percentual máximo de remuneração, de soldo ou de benefício previdenciário que pode ser descontado automaticamente para fins de pagamento de operações de crédito aplica-se também a:

I - militares das Forças Armadas;

II - militares dos Estados e do Distrito Federal;

III - militares da inatividade remunerada;

IV - servidores públicos de qualquer ente da Federação;

V - servidores públicos inativos;

VI - empregados públicos da administração direta, autárquica e fundacional de qualquer ente da Federação; e

VII - pensionistas de servidores e de militares.

Art. 2º Após 31 de dezembro de 2021, na hipótese de as consignações contratadas nos termos e no prazo previstos no art. 1º desta Lei ultrapassarem, isoladamente ou combinadas com outras consignações anteriores, o limite de 35% (trinta e cinco por cento) previsto no inciso VI do *caput* do art. 115 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, no § 1º do art. 1º e no § 5º do art. 6º da Lei nº 10.820, de 17 de dezembro de 2003, e no § 2º do art. 45 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, será observado o seguinte:

I - ficarão mantidos os percentuais de desconto previstos no art. 1º desta Lei para as operações já contratadas;

II - ficará vedada a contratação de novas obrigações.

Art. 3º A contratação de nova operação de crédito com desconto automático em folha de pagamento deve ser precedida do esclarecimento ao tomador de crédito:

I - do custo efetivo total e do prazo para quitação integral das obrigações assumidas;

II - de outras informações exigidas em lei e em regulamentos.

período de carência, de juros e demais encargos contratados.

Art. 5º A Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 115. ....  
.....

§ 6º Na hipótese prevista no inciso V do *caput* deste artigo, a autorização do desconto deverá ser revalidada a cada 3 (três) anos, a partir de 31 de dezembro de 2022, podendo esse prazo ser prorrogado por mais 1 (um) ano, por meio de ato do Presidente do INSS." (NR)

"Art. 124-B. ....  
.....

§ 6º Excetua-se da vedação de que trata o § 5º deste artigo a autorização para compartilhamento com as entidades de previdência complementar das informações sobre o óbito de beneficiários dos planos de previdência por elas administrados." (NR)

Art. 6º Fica o Instituto Nacional do Seguro Social (INSS) autorizado, até 31 de dezembro de 2021, a conceder o benefício de auxílio por incapacidade temporária de que trata o art. 59 da Lei nº 8.213, de 24 de julho de 1991, mediante apresentação pelo requerente de atestado médico e de documentos complementares que comprovem a doença informada no atestado como causa da incapacidade.

§ 1º Os requisitos para a apresentação e a forma de análise do atestado médico e dos documentos complementares referidos no *caput* deste artigo serão estabelecidos em ato conjunto da Secretaria Especial de Previdência e Trabalho do Ministério da Economia e do INSS.

§ 2º O procedimento estabelecido no *caput* deste artigo será adotado em caráter excepcional e a duração do benefício por incapacidade temporária dele resultante não terá duração superior a 90 (noventa) dias.

§ 3º O INSS cientificará o requerente, no momento do requerimento, de que o benefício concedido com base neste artigo não está sujeito a pedido de prorrogação e de que eventual necessidade de acréscimo ao período inicialmente concedido, ainda que inferior a 90 (noventa) dias, estará sujeita a novo requerimento.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 30 de março de 2021; 200º da Independência e 133º da República.

JAIR MESSIAS BOLSONARO  
Paulo Guedes

Este texto não substitui o original publicado no Diário Oficial da União - Seção 1 de 31/03/2021

**Publicação:**

- Diário Oficial da União - Seção 1 - 31/3/2021, Página 1 (Publicação Original)

LEI Nº 3.839, DE 16 DE ABRIL DE 2019.

**Dispõe sobre a autorização para desconto de prestações em folha de pagamento.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica a Administração direta, autárquica e fundacional do Município autorizada a proceder desconto em folha para pagamento, a requerimento do servidor, do aposentado ou do pensionista, a favor de instituições financeiras autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

**Parágrafo único.** A Administração direta, autárquica e fundacional do Município celebrará convênio com as instituições financeiras para os fins de que trata o caput deste artigo.

**Art. 2º** A soma das consignações facultativas não poderão exceder o limite de 30% (trinta por cento) do vencimento líquido auferido pelo servidor público, do provento líquido mensal do segurado ou beneficiado.

**Art. 3º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 4º** Fica revogada a Lei nº 2.750, de 27 de novembro de 2007.

Congonhas, 16 de abril de 2019.

**JOSÉ DE FREITAS CORDEIRO**  
Prefeito de Congonhas

Câmara Municipal de Congonhas, 11 de abril de 2022.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Projeto de Lei nº 021/2022 - Revoga dispositivo da Lei nº 3.839, de 16 de abril de 2019, e dá outras providências.

### RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre revogação da Lei que autoriza desconto de prestações em folha de pagamento.

A proposta é de iniciativa do Executivo.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	Gerson Daniel de Deus
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/asc

Câmara Municipal de Congonhas, ..11.. de ..abril..... de 2022.

### Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Projeto de Lei nº 021/2022 - Revoga dispositivo da Lei nº 3.839, de 16 de abril de 2019, e dá outras providências.

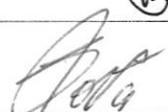
### RELATÓRIO

Versa o presente projeto sobre revogação da Lei que autoriza desconto de prestações em folha de pagamento.

A proposta é de iniciativa do Executivo.

O projeto está fundamentado, não havendo nenhuma ilegalidade e inconstitucionalidade, nos termos do parecer do Procurador do Legislativo.

Somos favoráveis à aprovação.

Weliton Luiz- Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Averaldo	
Edonias	
José Bernardes	
Lucas Santos	

CMC/asc

Câmara Municipal de Congonhas, ..... de ..... abril ..... de 2022.

### Comissão de Obras e Serviços Públicos

**Projeto de Lei nº 021/2022 - Revoga dispositivo da Lei nº 3.839, de 16 de abril de 2019, e dá outras providências.**

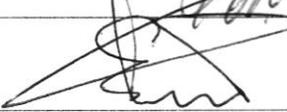
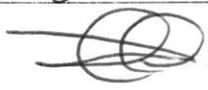
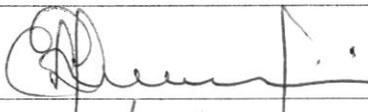
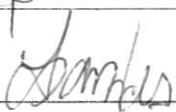
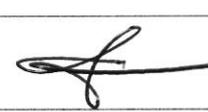
### RELATÓRIO

A matéria em questão versa sobre a revogação da Lei que autoriza desconto de prestações em folha de pagamento.

A proposta é de iniciativa do Executivo.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos pela aprovação da matéria, nos termos do parecer exarado pelo Procurador do Legislativo.

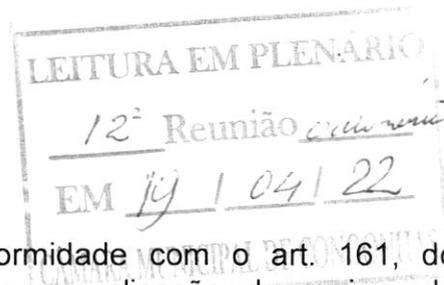
Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Edonias – Vice-Presidente	
Roberto	
Averaldo	
Eduardo Ladislau	
Lucas	
Sebastião	
José Bernardes	

CMC/asc



### REQUERIMENTO CMC/ 109 /2022

Exmo.Sr.  
**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
Presidente da Mesa Diretora



Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 161, do Regimento Interno<sup>1</sup>, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA SIMPLES** ao Projeto de Lei nº:

**021/2022 – Revoga dispositivo da Lei nº 3.839, de 16 de abril de 2019, e dá outras providências**

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de abril de 2022.

Vereadores:

CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS

APROVADO POR HEMERSON RONAN INÁCIO

EM 19 DE 04 DE 20 22

HEMERSON RONAN INÁCIO  
PRESIDENTE

<sup>1</sup> Art. 161 – O regime de urgência simples será concedido pelo Plenário por requerimento de qualquer Vereador, quando se tratar de matéria de relevante interesse público ou de requerimento escrito que exigir por sua natureza, a pronta deliberação do Plenário.

Parágrafo Único – Serão incluídos no regime de urgência simples, independentemente de manifestação do plenário, as seguintes matérias:

I – a proposta orçamentária, diretrizes orçamentárias e o plano plurianual, a partir do escoamento de metade do prazo de que disponha o Legislativo para apreciá-la;

II – os projetos de lei do Executivo sujeitos à apreciação em prazo certo, a partir das 3 (três) últimas sessões que se realizem no intercurso daquele;

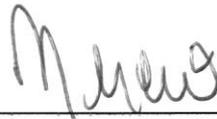
III - o veto, quando escoadas 2/3 (duas terças) partes do prazo para sua apreciação.

Handwritten text, possibly a signature or date, located in the lower-left quadrant of the page.

## Projeto de Lei nº 021/2022

**Aprovado** em ÚNICA discussão e votação por **12** votos favoráveis conforme art. 161 – R.I.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **19 de abril de 2022**.



---

**Hemerson Ronan Inácio**  
Presidente  
Mesa Diretora

Câmara Municipal de Congonhas, 19 de abril de 2022.

### Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

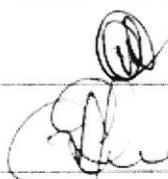
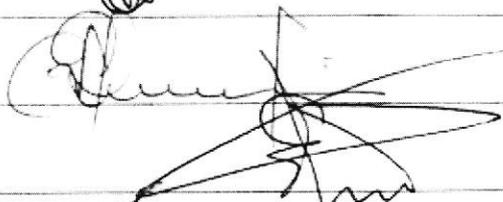
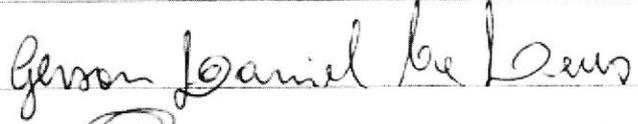
**Projeto de Lei nº 021/2022** – Revoga dispositivo da Lei nº 3.839, de 16 de abril de 2019, e dá outras providências.

### REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria do EXECUTIVO, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Igor Jonas Souza Costa- Presidente	
Weliton Luiz- Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/asc

Congonhas

CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

## PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 016/2022

### REVOGA DISPOSITIVO DA LEI NO 3.839, DE 16 DE ABRIL DE 2019 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** - Fica revogado o art. 2º da Lei 3.839, de 16 de abril de 2019.

**Art. 2º** - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de Abril de 2022.



**HEMERSON RONAN INÁCIO**  
**Presidente da Mesa Diretora**  
**Câmara Municipal de Congonhas**

CMC/asc



**PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS**  
CIDADE DOS PROFETAS

LEI N.º 4.071, DE 20 DE ABRIL DE 2022.

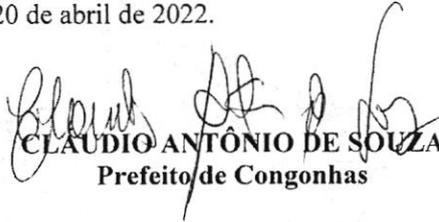
**Revoga dispositivo da Lei nº 3.839, de 16 de abril de 2019 e dá outras providências.**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** Fica revogado o art. 2º da Lei 3.839, de 16 de abril de 2019.

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 20 de abril de 2022.

  
**CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

  
Thomas Lafeté Alvares  
Procurador Geral do Município  
Matricula 20144160  
OAB/MG 124342



IV - a sistemática de devolução de valores debitados indevidamente; e

V - as hipóteses de suspensão por inadimplência, de desativação temporária e de descadastramento do consignatário.

§ 3º A suspensão por inadimplência será aplicada pelo responsável pela operacionalização da consignação, na hipótese de descumprimento da obrigação do consignatário de arcar com a reposição de custos pelo processamento da consignação.

Art. 12. Compete a Secretaria Municipal de Planejamento e Gestão:

I - estabelecer as condições e os procedimentos para:

a) o cadastramento de consignatários e a habilitação para o processamento de consignações;

b) o controle de margem consignável de consignados;

c) a recepção e o processamento das operações de consignação;

d) a suspensão por inadimplência, a desativação temporária e o descadastramento do consignatário; e

e) o registro e o processamento de reclamações de consignados, com a previsão da suspensão e da exclusão de consignação cuja regularidade da inclusão seja questionada;

II - receber e processar eventuais reclamações de consignatários e consignados, e sobre elas decidir, no caso de descumprimento de normas, de condições e de procedimentos previstos neste Decreto; e

III - editar os atos complementares necessários à gestão de consignações.

Art. 13. As relações jurídicas já existentes, serão adequadas às disposições deste Decreto no prazo de noventa dias, contado de sua data de entrada em vigor.

Art. 14. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 15. Ficam revogadas as disposições em sentido contrário.

Congonhas, 25 de abril de 2022.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### LEI N.º 4.071, DE 20 DE ABRIL DE 2022

Revoga dispositivo da Lei nº 3.839, de 16 de abril de 2019 e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova, e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o art. 2º da Lei 3.839, de 16 de abril de 2019.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 20 de abril de 2022.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

### LEI N.º 4.072, DE 25 DE ABRIL DE 2022

INSTITUI INCENTIVO À PRÁTICA DE ATIVIDADES FÍSICAS INDOOR E AO AR LIVRE, E A PROMOÇÃO DE CAMPEONATOS MUNICIPAIS PARA PESSOAS DA TERCEIRA IDADE NO MUNICÍPIO DE CONGONHAS.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, decreta e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º As práticas de atividades físicas direcionadas às pessoas da terceira idade deverão ser incentivadas no município de Congonhas nos espaços públicos, praças, ginásios, quadras esportivas entre outros:

I – O Poder Executivo, através de seus órgãos, fomentará a prática atividades físicas e desportivas para pessoas maiores de 60 (sessenta) anos, adaptando tais atividades, inclusive suas regras às condições físicas dos idosos;

II – O Poder Executivo poderá celebrar convênios e parcerias junto às federações e clubes visando a aquisição de know how e o aprimoramento do ensino da prática das atividades físicas e desportos, especialmente voltadas e adaptadas para as pessoas da terceira idade;

III – As atividades físicas deverão ser ministradas em conformidade com as condições de saúde dos idosos de maneira a não representar riscos aos praticantes;

Art. 2º Para a aquisição de eventuais equipamentos, cessão de profissionais das áreas afins, e cessão de espaços para a prática das atividades e ou realização de campeonatos, poderão ser feitas doações por pessoas físicas e jurídicas de direito público e privado, além do voluntariado.

Art. 3º O Poder Executivo regulamentará esta lei no que couber.

Congonhas, 25 de abril de 2022.

**CLÁUDIO ANTÔNIO DE SOUZA**  
Prefeito de Congonhas

## ESTADO DE MINAS GERAIS